



A C Ó R D ã O
CSJT
IGM/ft/rf

FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - CONSULTA - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE TRTs - NÃO CONHECIMENTO.

A Presidência do 1º TRT formula consulta sobre a base de cálculo do terço de férias.

Em que pese a relevância da questão, o fato é que a Presidência do Regional, ao se defrontar com a dúvida sobre qual base utilizar (remuneração total ou dedução do teto constitucional), acionou de plano este Conselho. Caberia à referida Presidência aplicar as normas existentes ao caso concreto e, na hipótese de haver afronta a algum dispositivo legal ou constitucional, o interessado acionar o Conselho para o exercício do controle de legalidade do ato administrativo (RICSJT, art. 5º, IV).

Por outro lado, poderia o Conselho, de ofício, conhecer da matéria, desde que houvesse controvérsia entre os TRTs na interpretação do ordenamento jurídico, gerando orientações diversas em matéria de pagamento de vantagens aos servidores do Judiciário Trabalhista, para efeito de uniformização de procedimentos (RICSJT, art. 5º, VIII).

"In casu", tratando-se de consulta sobre questão ainda não controvertida, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de apreciação da matéria pelo CSJT, razão pela qual não logra conhecimento.

Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-197.020/2008-000-00-00.2**, em que é Remetente **TRT 1ª REGIÃO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.



RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1° TRT, no exercício da Presidência, formulou **consulta** a este Conselho a respeito da **base de cálculo do terço constitucional das férias** (CF, art. 7°, XVII) em relação aos **servidores exercentes de cargos em comissão**, questionando se deve ser utilizado o valor total da remuneração ou o valor da remuneração com dedução do excedente ao teto constitucional, tendo em vista a disciplina dos **arts. 37, XI, da CF e 1°, III, "g", § 2°, e 3° da Lei 8.852/94** (fls. 2-4).

A **Assessoria de Gestão** de Pessoas emitiu parecer no sentido de que a **base de cálculo** do terço constitucional de férias é a **remuneração total do servidor**, não sendo aplicada a Lei 8.852/94 aos servidores do Poder Judiciário, tendo em vista que até a publicação da Emenda Constitucional 41/03 não existia lei de iniciativa conjunta sobre subsídios dos membros do Supremo Tribunal Federal (fls. 13-19).

A **Consulta** em exame foi anteriormente encaminhada ao **Conselho Nacional de Justiça** e recebida como Pedido de Providência 1457, tendo sido determinado o seu **arquivamento** e o envio dos autos a este Conselho, com base nos arts. 111-A, § 2°, II da CF, 5° do RICSJT e 45 do RICNJ (fls.5-6).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, criado pela Emenda Constitucional 45/04, destina-se à **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho**, conforme dispõe o **art. 111-A, § 2°, da CF**. Visando à concretização das atribuições do Conselho, o seu Regimento Interno delineou melhor as **hipóteses de atuação**, tendo como principais parâmetros o **controle de legalidade de atos administrativos dos TRTs** (**art. 5°, IV**), exercido de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, e a **uniformização** de entendimento em torno de **questões administrativas**, de forma a apreciar os processos que tenham



relevância e que **extrapolem** o **interesse individual** de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho (**art. 5º, VIII**).

Na esteira dessa regra, o **CSJT** firmou **entendimento** no sentido de que **não se reveste da natureza de órgão consultor**, sendo **incabível**, portanto, a apreciação de **consulta sobre interpretação de lei em abstrato**. Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

“CONSULTA DE LEI EM TESE - ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 111-A DA CONSTITUIÇÃO C/C O ARTIGO 5º, INCISO XIII DO RICSJT. I - A supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade. II - Em outras palavras, confinada a atribuição, assegurada constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicionais que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa. III - Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi garantida pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna. IV - Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores. V - Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas relevantes, pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior. VI - Por isso mesmo é que se procedeu à alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1278/07, editada pelo Egrégio Órgão Especial



PROC. N° TST-CSJT-197.020/2008-000-00-00.2

do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acréscimo do inciso XIII do artigo 5º do RICSJT, segundo o qual ao Conselho cabe apenas “apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. Consulta da qual não se conhece” (CSJT-186.237/2007.000.00.3, Rel. Conselheiro **Barros Levenhagen**, DJ de 11/04/08).

Em que pese a **relevância** da questão referente à **base de cálculo do terço de férias**, o fato é que a Presidência do TRT da 1ª Região, ao se defrontar com dúvida sobre qual base utilizar (remuneração total ou dedução do teto constitucional), acionou de plano este Conselho. Caberia à referida Presidência aplicar as normas existentes ao caso concreto e, na hipótese de haver afronta a algum dispositivo legal ou constitucional, o interessado acionar o Conselho para o exercício do controle de legalidade do ato administrativo (RICSJT, art. 5º, IV).

Por outro lado, poderia o Conselho, de ofício, conhecer da matéria, desde que houvesse **controvérsia entre os TRTs** na interpretação do ordenamento jurídico, gerando orientações diversas em matéria de pagamento de vantagens aos servidores do Judiciário Trabalhista, para efeito de **uniformização** de procedimentos (RICSJT, art. 5º, VIII).

“In casu”, tratando-se de **consulta** e sobre **questão ainda não controvertida**, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de apreciação da matéria pelo CSJT, razão pela qual dela **NÃO CONHEÇO**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Doris Castro Neves.

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro-Relator